



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15375.002239/2009-80
Recurso Embargos
Resolução nº **2301-000.836 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se há pagamentos de contribuição previdenciária da recorrente, destacando-se a parte patronal e de segurados, no período de 02/1996 a 04/1998, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e João Maurício Vital, que acolheram embargos para, dando-lhe efeitos infringentes, aplicar a regra decadencial do art. 173 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de julgamento de análise de embargos de declaração, em que houve entendimento do colegiado para que fosse baixado o processo em diligência para verificação de pagamentos das contribuições previdenciárias, ora exigidas, com o intuito de analisar se a decisão sobre o Recurso Voluntário teria sido embasada em provas localizadas no processo, ou se de fato ficou faltando alguma comprovação em relação à guia de recolhimento das contribuições, que deu azo ao reconhecimento da decadência parcial.

Os embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301003.277, de 24 de janeiro de 2013, pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento, que deu parcial provimento ao recurso, contém o seguinte dispositivo:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.836 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15375.002239/2009-80

"ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete e Marcelo, que votam em manter a multa aplicada; b) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 04/1998, anteriores a 05/1998, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de determinar que a Relação de CoResponsáveis (CORESP), o "Relatório de Representantes Legais (RepLeg) e a Relação de Vínculos (VÍNCULOS), anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

A Fazenda alega que haveria uma possível omissão no julgado, pois segundo ela, ao aplicar a regra do artigo 150, § 4º do CTN e reconhecer a decadência de grande parte das contribuições lançadas, deve o julgador identificar os elementos constantes dos autos que permitiram a conclusão de que houve o pagamento antecipado do tributo.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Os embargos já foram conhecidos nos termos dos artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015).

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Com isso, o motivo específico dos embargos foi quanto à falta de indicação no julgado quanto às provas que levaram o colegiado à conclusão de que o período indicado no Acórdão estaria decaído, uma vez que existe a fundamentação, mas não a identificação no voto da comprovação indicada.

Apesar de ser importante a referida informação, o relator transcreveu de forma a fundamentar sua decisão, nos exatos termos que a CF e o PAF determinam:

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.836 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15375.002239/2009-80

"No presente caso, verifica-se que o débito lançado refere-se ao pagamento contribuições previdenciárias, cota patronal, parcela do segurado bem como as designadas ao financiamento do SAT e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, no período 01/1996 a 12/1998.

Depreende-se dos autos que a Recorrente efetuou o pagamento de algumas das contribuições devidas à Seguridade Social. Além disso, não restou comprovado que sua conduta tenha sido eivada de dolo, fraude ou simulação, o que configura o pressuposto fático ensejador da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, estando, assim, afastada a incidência do disposto no artigo 173, I do mesmo dispositivo legal.

Deste modo, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em 06/05/2003, envolvendo as competências 01/02/1996 a 30/06/1998, encontram-se decaídos os períodos até 04/1998, isto é, anteriores a 05/1998".

Conforme se constata do *decisum*, existe fundamentação ao caso debatido sem lastro da prova de recolhimentos das contribuições.

Por outro lado, ao analisar os embargos opostos, entendeu o colegiado que deveria então intimar a recorrente para apresentar os comprovantes de recolhimento que levaram a Turma a decidir para decadência. Intimada a Contribuinte deixou de apresentar informações, talvez até por não possuir os comprovantes de pagamento em razão da intermediação do serviço prestado.

A informação que fundamentou a decisão possui indicação deficitária da prova, onde consta apenas a indicação de "comprovantes de recolhimento" pela autoridade fiscal na e-folha 42 dos autos, bem como da descrição da e-fl. 43

Contudo, ao julgar o feito e para tirar ou dirimir qualquer dúvida sobre os fatos aqui narrados, entendo que pode haver nova diligência para verificar se há pagamento no sistema da Receita Federal, no período de 02/1996 a 04/1998, das contribuições sociais previdenciárias, ainda que em rubricas diferentes.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se há pagamentos de contribuição previdenciária da recorrente, destacando-se a parte patronal e de segurados, no período de 02/1996 a 04/1998, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e João Maurício Vital, que acolheram embargos para, dando-lhe efeitos infringentes, aplicar a regra decadencial do art. 173 do CTN

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator